



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040734-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que são agravantes ADALBERTO FELIPE ROMA e OLGA TERESA MARTINELLI ROMA, é agravado PAULO EDUARDO BERENGUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.831

Agravo de Instrumento nº 2040734-85.2025.8.26.0000

Comarca: Paulínia

Agravante: Adalberto Felipe Roma e Olga Teresa Martinelli Roma

Agravados: Paulo Eduardo Berenguel

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. SUBSISTÊNCIA COMPROMETIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Adalberto Felipe Roma e Olga Teresa Martinelli Roma contra decisão que, nos autos de ação de regresso movida por Paulo Eduardo Berenguel, rejeitou a impugnação à penhora de valores bloqueados via SISBAJUD em contas bancárias dos agravantes, sob o fundamento de ausência de prova de impenhorabilidade. Os agravantes sustentam que os valores são oriundos de proventos de aposentadoria, indispensáveis à sua subsistência, requerendo a reforma da decisão para desconstituir a penhora e liberar os valores constritos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os valores penhorados em contas bancárias dos executados possuem natureza alimentar, de modo a atrair a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, e, nesse caso, se a constrição compromete o mínimo existencial dos devedores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os extratos bancários e comprovantes do INSS juntados aos autos demonstram que os valores bloqueados têm origem em proventos de aposentadoria, os quais, em regra, são impenhoráveis conforme o art. 833, IV, do CPC.

A jurisprudência do STJ admite mitigação da regra de impenhorabilidade de salários e proventos quando a penhora não compromete a dignidade do devedor, mas, no caso concreto, os valores constritos representam parcela relevante da renda mensal dos agravantes, de modo que sua retenção compromete a subsistência digna.

A alegação de que o tempo decorrido desde o bloqueio afastaria a essencialidade dos valores não afasta a natureza alimentar da verba nem afeta sua impenhorabilidade, que deve ser verificada com base na data da constrição.

Assim, constatado que os valores bloqueados são oriundos de aposentadoria e que sua constrição compromete a subsistência dos agravantes, deve ser acolhida a impugnação à penhora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC alcança os proventos de aposentadoria, salvo nos casos expressamente excepcionados ou quando não comprometida a dignidade do devedor.

A penhora de verba de natureza alimentar somente é admissível se não comprometer o mínimo existencial do executado, o que deve ser analisado concretamente.

A avaliação da impenhorabilidade deve considerar a origem e o contexto da constrição quando o bloqueio foi efetivado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832, 833, IV e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1806438/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13.10.2020, DJe 19.10.2020; STJ, EREsp 1582475/MG, Corte Especial, j. 03.10.2018, DJe 16.10.2018.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADALBERTO FELIPE ROMA e OLGA TERESA MARTINELLI ROMA contra r. decisão de fls. 666 a 668, dos autos de origem, que rejeitou a impugnação à penhora de numerário oferecida pelos agravados em ação movida por PAULO EDUARDO BERENGUEL.

Os agravantes alegam que os valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, e que a decisão de primeira instância não considerou adequadamente a natureza alimentar dos proventos, comprometendo sua subsistência. Requerem a concessão de efeito suspensivo, a prioridade na tramitação processual devido à idade avançada, a gratuidade de justiça e a liberação dos valores penhorados, argumentando que a decisão agravada deve ser reformada para garantir a dignidade e os direitos fundamentais dos agravantes.

O efeito ativo e o pedido de justiça gratuita em relação a este agravo foram deferidos às fls. 39 a 41.

Contraminuta apresentada às fls. 45 a 49.

É o relatório.

Na origem, trata-se de ação de regresso ajuizada pelo agravado para reaver montantes por ele avalizados e inadimplidos pelos agravantes.

Às fls. 592, foi deferida a penhora de valores pelo sistema SISBAJUD.

Foram bloqueados R\$ 2.563,71 em conta bancária do executado Adalberto e R\$ 771,23 em conta bancária da executada Olga.

Às fls. 615 a 630, os executados apresentaram impugnação à penhora por se tratar de valor oriundo de aposentadorias.

A r. decisão de fls. 666 a 668 manteve a penhora dos valores, razão pela qual se insurgem os agravantes.

O art. 831 do CPC dispõe que a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, mas o art. 832 ressalva os bens impenhoráveis e inalienáveis. E os bens impenhoráveis estão elencados no art. 833, cujo inciso IV menciona a verba de natureza salarial:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)”.

A exceção disposta no final do inciso IV é a seguinte:

“ (...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta)

salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Da leitura dos dispositivos, entende-se que, embora impenhoráveis os proventos de aposentadoria e os salários, ficam ressalvadas as importâncias que superem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. O legislador, portanto, mitigou a regra da impenhorabilidade dessas verbas.

A jurisprudência, por sua vez, flexibiliza a exceção do § 2º do art. 833, permitindo a penhora mesmo quando o salário ou os proventos de aposentadoria não ultrapassam 50 (cinquenta) salários-mínimos. Contudo, não se pode comprometer o mínimo existencial, isto é, os valores indispensáveis à sobrevivência do devedor com dignidade.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do C. STJ acerca da matéria:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. **POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA.** JULGAMENTO PELO CPC/15.

[...]

5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a **jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família** (EResp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido” (STJ; REsp 1806438/DF, Rel. Mina. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020; sem destaques no original).

No caso dos autos, os extratos bancários apresentados às fls. 26 a 32 e os extratos do INSS juntados às fls. 22 a 25 comprovam que os montantes penhorados são oriundos de aposentadorias auferidas pelos agravantes.

Nesse contexto, o bloqueio atingiu valores recebidos pelos agravantes a título de proventos, como definido pelo art. 833 do CPC.

Em que pese não seja absoluta a impenhorabilidade dos salários e proventos, no caso concreto, a constrição, em princípio, compromete a subsistência dos executados, pois se trata de valor significativo quando comparado ao benefício previdenciário recebido.

Na contraminuta, o agravado insiste que o lapso temporal transcorrido desde a data do bloqueio afasta a essencialidade dos valores para o sustento dos agravantes. A impenhorabilidade, contudo, deve ser avaliada com base no momento quando ocorreu o bloqueio e não é descaracterizada pela demora no reconhecimento da essencialidade dos valores.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão para dar provimento à impugnação à penhora realizada e tornar definitivos os efeitos da liminar concedida às fls. 39 a 41.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual em recursos contra este julgado, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA